



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2026 – FMDCA
PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK-UP

Assunto: Aquisição de 01 (um) veículo tipo pick-up, cabine dupla, 4x2, zero quilômetro, destinado ao Conselho Tutelar do Município de São Domingos do Araguaia/PA, mediante o Convênio nº 001/2026, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK-UP CABINE DUPLA DESTINADO AO CONSELHO TUTELAR. LEI Nº 14.133/2021. FASE PREPARATÓRIA INSTRUÍDA COM DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, GERENCIAMENTO DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PESQUISA DE PREÇOS E PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL. LASTRO FINANCEIRO EM CONVÊNIO Nº 001/2026/SEASTER, ORIUNDO DE EMENDA PARLAMENTAR ESTADUAL. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRADA. BEM COMUM. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR ITEM. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO À FASE EXTERNA, COM RECOMENDAÇÕES SANEÁVEIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, autuado sob o nº 014/2026 – FMDCA, instaurado por iniciativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Domingos do Araguaia/PA, tendo por objeto a aquisição de 01 (um) veículo tipo pick-up, cabine dupla, 4x2, zero quilômetro, destinado a instrumentalizar a atuação do Conselho Tutelar local no desempenho de suas atribuições legais de proteção à criança e ao adolescente.

A demanda foi formalizada pelo Documento de Formalização da Demanda, subscrito pelo servidor responsável Fortunato Barros Neto, no qual se consignou a carência de meio de transporte adequado para a realização de diligências e o atendimento da rede de proteção social, sobretudo nas zonas rurais do Município, cuja extensão territorial e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



topografia demandam veículo dotado de robustez e capacidade de deslocamento compatíveis com as condições locais.

A instrução prosseguiu com a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, no qual se examinou a viabilidade técnica e econômica da contratação e se concluiu pela adequação do veículo do tipo pick-up à finalidade pública pretendida.

Os autos revelam, ainda, a elaboração do gerenciamento de riscos do procedimento, com a identificação de eventos potencialmente adversos, a exemplo da licitação deserta ou fracassada, e a correspondente previsão de medidas preventivas e de contingência.

O Termo de Referência delimitou as especificações técnicas do objeto, dele constando, entre outros requisitos, motor de potência mínima de 110 cv e torque de 15,0 kgfm, tração 4x2, câmbio com ao menos cinco marchas, ano de fabricação e modelo mínimos 2025/2026 e garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses, parâmetros definidos de modo objetivo e pessoal.

A contratação foi qualificada como aquisição de bem comum e submetida ao critério de julgamento de menor preço por item, em regime de ampla concorrência, achando-se prevista no Plano de Contratações Anual do exercício de 2026.

A condução do certame foi atribuída aos servidores designados pelas Portarias nº 841/2026-GAB/PMSDA e nº 842/2026-GAB/PMSDA, esta última responsável pela designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio.

No plano orçamentário-financeiro, a despesa encontra lastro no Convênio nº 001/2026/SEASTER, fruto de Emenda Parlamentar Estadual, cujo valor global perfaz R\$ 142.907,94 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), dos quais R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) correspondem ao repasse estadual, liberado em parcela única, e R\$ 12.907,94 (doze mil, novecentos e sete reais e noventa e quatro centavos) à contrapartida municipal.

A dotação foi indicada sob a classificação econômica 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente, subelemento 4.4.90.52.48 – Veículos Diversos.

A minuta do edital contempla as exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, de qualificação econômico-financeira, mediante a aferição de índices contábeis de liquidez iguais ou superiores à unidade, e de qualificação técnica, por atestado de capacidade.

Cogitou-se, igualmente, da adoção de critérios de sustentabilidade, com a exigência do Selo CONPET de Eficiência Energética, de pneus de baixa resistência ao rolamento e de certificação ambiental do fabricante. O prazo de vigência contratual foi estabelecido em 12 (doze) meses.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para o controle prévio de legalidade.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA NATUREZA OPINATIVA DA MANIFESTAÇÃO E DOS LIMITES DO EXAME

De início, imperioso esclarecer que o presente parecer ostenta natureza meramente opinativa, prestando-se a orientar a autoridade competente na resolução da matéria posta, de acordo com a documentação apresentada, sem caráter vinculante quanto à decisão administrativa, que poderá acolher ou não as razões aqui expostas no exercício de sua competência.

A manifestação tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a atuação do órgão de assessoramento jurídico ao final da fase preparatória, in verbis:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Por esse viés, o exame jurídico cinge-se à verificação dos aspectos formais e de legalidade do procedimento, de sorte que as especificações do objeto, a definição das quantidades, a avaliação da necessidade pública e a adequação técnica da contratação devem ser justificadas pela área requisitante, sob sua própria responsabilidade.

Eventuais apontamentos formulados nesta sede decorrem da imbricação dessas matérias com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, no mesmo sentido orienta-se o Tribunal de Contas da União, ao delimitar a esfera de responsabilidade do parecerista jurídico relativamente às escolhas técnicas da Administração. Vejamos:

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.' (Acórdão TCU 1492/21)

Firmadas essas premissas, cumpre frisar que as recomendações adiante deduzidas observam o caráter discricionário de seu acatamento e não substituem o juízo administrativo próprio da autoridade assessorada, a quem incumbe avaliar e acatar, ou não, as ponderações ora expostas, ciente de que o prosseguimento sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade da Administração.

2.2. DA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA E DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Pois bem. A Lei nº 14.133/2021 erigiu o planejamento à condição de princípio reitor das contratações públicas, exigindo que a fase preparatória compatibilize a necessidade administrativa com a solução a ser contratada e seja instruída com os documentos que materializam a motivação do gestor, notadamente o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o gerenciamento de riscos e o Termo de Referência, na forma do art. 18 e seguintes do referido diploma.

Nesse sentido, verifica-se que a instrução do presente procedimento atende a essa exigência, porquanto dela constam todos os elementos indispensáveis à demonstração da pertinência e da viabilidade da aquisição.

Com efeito, o Documento de Formalização da Demanda identificou a autoridade requisitante e a carência concreta a ser suprida, consistente na ausência de meio de transporte apto a viabilizar as diligências do Conselho Tutelar, sobretudo no atendimento das zonas rurais do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar examinou a viabilidade técnica e econômica da contratação e justificou a eleição do veículo do tipo pick-up como a solução mais adequada às condições territoriais locais, em consonância com a função que o art. 18 atribui a esse documento, qual seja, a de evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor alternativa para a sua solução, de modo a permitir a avaliação da própria conveniência da contratação.

Nesse contexto, o gerenciamento de riscos do procedimento se revela igualmente conforme à sistemática legal, na medida em que antecipa eventos capazes de comprometer o resultado útil do certame, como a licitação deserta ou fracassada, e estabelece medidas preventivas e de contingência destinadas a mitigá-los.

A previsão da contratação no Plano de Contratações Anual do exercício de 2026 confere efetividade ao princípio do planejamento e à exigência de governança das contratações, alinhando o ato à programação previamente deliberada pela Administração.

Para além disso, imperioso registrar que a estimativa do valor da contratação foi precedida de pesquisa de preços, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as demais fontes ali indicadas. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA . RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível, interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada, em mandado de segurança impetrado para suspender processo licitatório, referente à Concorrência Pública n . 66/2024, destinada à construção do Hospital Regional de Palhoça. A impetrante alegou ilegalidade nos valores estimados para determinados itens do orçamento, que estariam dissociados da realidade de mercado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . Saber se os valores estimados para os itens 5.7.2.6, 5 .7.2.1.4 e 5 .5.1.2, do Orçamento Sintético, da Concorrência Pública n. 66/2024, foram fixados em conformidade com os requisitos legais previstos no art . 23, § 2º, da Lei n. 14.133/2021. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandado de segurança exige a demonstração cabal e plena de ilegalidade ou arbitrariedade, sem a necessidade de dilação probatória. 4. A licitação é obrigatória para a contratação de produtos e serviços pela Administração Pública, conforme art . 2º da Lei n. 14.133/2021 e art. 37, inc . XXI, da Constituição Federal. 5. As informações técnicas prestadas pela autoridade coatora demonstram a viabilidade dos preços adotados pelo ente municipal, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Nova Lei de Licitações. IV . DISPOSITIVO 5. Recurso da impetrante desprovido. Sentença de primeiro grau mantida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



(TJ-SC - ApCiv: 50139957420248240045 SC, Relator.: JÚLIO CÉSAR KNOLL,
Data de Julgamento: 03/12/2024, 3ª Câmara de Direito Público)

Frisa-se que a formação do preço estimado a partir de fontes idôneas confere segurança ao juízo de economicidade e legitima a deflagração do certame, restando satisfeito, sob o prisma jurídico-formal, o requisito de adequada definição do valor de referência.

Por derradeiro, a designação dos agentes incumbidos da condução do certame, formalizada pelas Portarias nº 841/2026-GAB/PMSDA e nº 842/2026-GAB/PMSDA, observa a exigência de investidura prévia e regular dos servidores responsáveis pela contratação, em harmonia com a disciplina dos agentes de contratação e do pregoeiro estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa maneira, tem-se, pois, que a fase preparatória se acha regularmente instruída, sob o aspecto de legalidade que compete a esta Assessoria examinar.

2.3. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE, DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, DA SUSTENTABILIDADE E DA OPÇÃO PELO NÃO PARCELAMENTO

Outrossim, igualmente imperioso esclarecer que a eleição da modalidade Pregão, na forma eletrônica, mostra-se juridicamente adequada ao objeto pretendido. Explico.

Conforme é amplamente cediço, o pregão constitui a modalidade vocacionada à aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, conforme a definição estampada no art. 6º da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO. PLANO DE COMBATE CONTRA INCÊNDIO. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA . NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA SUA CONTRATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO . PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. A modalidade licitatória pregão é cabível apenas para aquisição de bens e serviços comuns, conceituados pelo art. 1º da Lei 10.520/02 como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". 2. A elaboração de PCCI não se enquadra como serviço comum de engenharia, motivo pelo qual sua contratação não poderá ser realizada por pregão eletrônico, sendo-lhe inaplicável o parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02. 3. "Nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé. Referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria" (AR n. 4.684/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 19/5/2022) .



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



(TRF-4 - AC: 50040125420194047114 RS, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/08/2022, 3ª Turma)

Nesse contexto, verifica-se que o veículo automotor objeto da contratação se amolda com precisão a esse conceito, na medida em que as suas características essenciais foram delimitadas no Termo de Referência mediante parâmetros objetivos e usualmente comercializados, o que autoriza, com segurança, a adoção da referida modalidade.

Coerente com essa qualificação, o critério de julgamento eleito foi o de menor preço por item, em regime de ampla concorrência, escolha que prestigia a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, à luz da natureza padronizada do bem.

Por esse viés, a definição do objeto por parâmetros objetivos, longe de restringir a disputa, assegura a isonomia entre os interessados e viabiliza a comparação impessoal das propostas, em estrita observância aos princípios que regem o processo licitatório.

No tocante aos critérios de sustentabilidade, a previsão de exigências ambientais, a exemplo do Selo CONPET de Eficiência Energética, dos pneus de baixa resistência ao rolamento e da certificação ambiental do fabricante, harmoniza-se com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, expressamente positivado entre os princípios das contratações públicas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Tais exigências, conquanto legítimas, devem guardar pertinência com o objeto e proporcionalidade em relação ao universo de potenciais licitantes, de modo a não restringir indevidamente a competitividade, recomendando-se, por cautela, que a Administração assegure a admissão de certificações equivalentes, tal como já contemplado na minuta, a fim de prevenir alegações de direcionamento.

Quanto à opção pelo não parcelamento do objeto, revela-se ela tecnicamente justificada e juridicamente sustentável, visto que embora o parcelamento constitua diretriz a ser ponderada pelo gestor no planejamento da contratação, não é imposição absoluta, devendo ceder quando a sua adoção se mostrar inviável ou prejudicial ao conjunto da solução.

No caso, a indivisibilidade da unidade automotiva e a necessidade de preservação da integridade da assistência técnica e das garantias de fábrica justificam o fornecimento integral por um único contratado, sem que daí decorra restrição à competitividade, porquanto subsiste plena disputa entre os fornecedores do ramo.

Dessa forma, a motivação consignada no Estudo Técnico Preliminar atende à exigência de fundamentação da escolha administrativa, nos termos da fundamentação.

**2.4. DO LASTRO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, DA HABILITAÇÃO, DA MINUTA
E DAS RECOMENDAÇÕES SANEÁVEIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Ademais, imprescindível pontuar também que a suficiência de recursos orçamentários constitui pressuposto de validade da contratação, exigindo a lei a demonstração de que a despesa encontra dotação própria e compatível.

No caso, a viabilidade financeira está lastreada no Convênio nº 001/2026/SEASTER, oriundo de Emenda Parlamentar Estadual, cujo valor global de R\$ 142.907,94 distribui-se entre o repasse estadual de R\$ 130.000,00, liberado em parcela única, e a contrapartida municipal de R\$ 12.907,94, achando-se a despesa classificada sob a rubrica 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.

Nesse sentido, tem-se que a indicação da fonte específica e da dotação correspondente satisfaz a exigência de adequação orçamentária e financeira, conferindo segurança ao prosseguimento do certame.

Nesse particular, cumpre apenas recomendar que a Administração observe a estrita compatibilidade entre o valor estimado da contratação e o montante conveniado, bem como o cronograma de liberação dos recursos e as condições pactuadas no instrumento de convênio, de modo a prevenir descompasso entre a obrigação assumida com o futuro contratado e a efetiva disponibilidade financeira, sobretudo em razão da vinculação dos recursos à finalidade conveniada e às exigências de prestação de contas perante o órgão concedente.

No que concerne à habilitação, a minuta do edital contempla as exigências de habilitação jurídica, de regularidade fiscal, social e trabalhista, de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, em conformidade com a disciplina dos requisitos de habilitação prevista na Lei nº 14.133/2021.

Cumprir observar, todavia, que as exigências de qualificação econômico-financeira, consubstanciadas na aferição de índices de liquidez iguais ou superiores à unidade, e de qualificação técnica, por atestado de capacidade, devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto, sob pena de afronta ao princípio da competitividade.

Recomenda-se, por isso, que a Administração reavalie a imprescindibilidade e a proporcionalidade de tais exigências em face do reduzido vulto e da simplicidade da aquisição de unidade automotiva única, consignando a respectiva justificativa nos autos.

Por fim, no que tange à vigência contratual estabelecida em 12 (doze) meses, impõe-se uma ressalva de natureza saneável.

Com efeito, tratando-se de aquisição de bem de entrega única, a lógica da vigência contratual contínua deve se harmonizar com a natureza da obrigação, recomendando-se que o instrumento contemple expressamente a subsistência das obrigações de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



garantia do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses fixado no Termo de Referência, ainda que ultrapassado o prazo de vigência do contrato, a fim de assegurar a exigibilidade dessas obrigações durante todo o período garantido.

Recomenda-se, outrossim, a conformação de eventuais remissões residuais constantes das minutas que façam alusão a institutos estranhos ao objeto, de sorte que a totalidade do instrumento convocatório reflita, sem ambiguidade, a aquisição de bem comum mediante pregão eletrônico, prevenindo-se dúvidas interpretativas na fase externa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui pela regularidade jurídico-formal do Processo Licitatório nº 014/2026 – FMDCA, destinado à aquisição de 01 (um) veículo tipo pick-up, cabine dupla, 4x2, zero quilômetro, para o Conselho Tutelar do Município de São Domingos do Araguaia/PA.

Conforme visto, a fase preparatória se encontra adequadamente instruída, com definição do objeto, estudos técnicos, gerenciamento de riscos, Termo de Referência, pesquisa de preços, previsão no Plano de Contratações Anual, modalidade e critério de julgamento compatíveis, além de indicação de recursos oriundos do Convênio nº 001/2026/SEASTER.

Opina-se, portanto, pelo prosseguimento do certame à fase externa, condicionando-se a publicação ao ajuste das exigências de qualificação econômico-financeira e técnica à proporcionalidade do objeto, à previsão de que as obrigações de garantia subsistam após a vigência contratual, à compatibilização entre o valor estimado, os recursos conveniados e o cronograma de liberação, bem como à correção de eventuais remissões residuais constantes das minutas.

É o parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia/PA, 23 de junho de 2026.

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO

Procurador Municipal

Portaria nº 578/2025 – GAB/PMSDA